

O CONTROLE JUDICIAL DA VOLUNTARIEDADE PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PESQUISA EMPÍRICA NAS VARAS CRIMINAIS DE GOIÂNIA/GO¹

Vinicius Vasconcellos²
Camylla Moreira da Paz³

RESUMO

O acordo de não persecução penal (ANPP), de modo semelhante aos demais mecanismos de justiça criminal negocial, pressupõe o consentimento da pessoa imputada, a qual, em troca de benefícios, conforma-se com a acusação e renuncia a direitos fundamentais, como ao silêncio, à prova e ao recurso. Assim, há um requisito para sua realização: a voluntariedade, pois a pessoa deve poder escolher de modo bem-informado se responde ao processo tradicional ou se submete às condições impostas. Nos termos da legislação, tal requisito, juntamente com a legalidade, deverá ser controlado pelo juízo no momento da audiência de homologação (28-A, §4º do Código de Processo Penal). Diante disso, nesta pesquisa pretende-se verificar a realização de tal ato e o seu conteúdo, de modo a tentar analisar como os juízes e juízas efetuem o controle da voluntariedade do ANPP. A partir de revisão bibliográfica e pesquisa empírica com o acompanhamento de cem audiências de homologação de ANPP em onze Varas Criminais de Goiânia, em Goiás, conclui-se que o controle judicial da voluntariedade é realizado de modo superficial, sem um efetivo questionamento à pessoa imputada sobre fatores determinantes da tomada de decisão e das informações consideradas para tanto. Quando não ignorada, a determinação legal que impõe a realização de uma audiência é esvaziada, visto que tal ato se torna um procedimento burocrático sem efetiva verificação e controle do acordo. Diante disso, foram feitas recomendações para consolidar e reforçar o controle judicial na justiça criminal negocial brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal; justiça negocial; controle judicial; voluntariedade; informação.

¹ Esta pesquisa foi realizada com fomento da Universidade Estadual de Goiás e bolsa de iniciação científica PIBIC/CNPq. Portanto, os autores agradecem o fomento das Instituições.

² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de sanduíche (PDSE/Capes) na Universidad Complutense de Madrid (ESP) e de pós-doutoramento na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Processual Penal (RBDPP). Professor dos PPGs em Direito (mestrado/doutorado) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF) e da Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). Advogado. <https://orcid.org/0000-0003-2020-5516>. Contato: vgomesv@gmail.com. [ORCID](#)

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, foi integrante do Laboratório de Ciências Criminais do Estado de Goiás - IBCCRIM (2022), do Grupo de Pesquisa Justiça Multiportas, LAEJU (desde 2021), do Grupo de Estudos Avançados de Justiça Penal Negociada do IBCCRIM/PR (2023). Bolsista de Iniciação Científica (CNPq PIBIC). <https://orcid.org/0000-0002-6833-8572>. Contato: camyllapaz@aluno.ueg.br. [ORCID](#)

JUDICIAL REVIEW OF VOLUNTARINESS FOR HOMOLOGATION OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT: EMPIRICAL RESEARCH IN THE CRIMINAL COURTS OF GOIÂNIA/GO

Vinicius Vasconcellos
Camylla Moreira da Paz

ABSTRACT

The criminal non-prosecution agreement (NPA), similarly to other mechanisms of negotiated criminal justice, presupposes the consent of the accused, who, in exchange for benefits, consents to the accusation and waives fundamental rights such as the right to remain silent, to present evidence, and to appeal. Thus, there is a requirement for it: voluntariness, as the individual must be able to choose in an informed manner whether to undergo the traditional process or submit to the established conditions. In accordance with the legislation, such a requirement, together with legality, shall be supervised by the court at the time of the approval hearing (28-A, §4 of the Criminal Procedure Code). Therefore, this research aims to verify the execution of such an act and its content, to analyze how judges assess the voluntariness of criminal agreement. Through literature review and empirical research involving the observation of a hundred homologation hearings in eleven Criminal Courts of Goiânia, in the state of Goiás in Brazil, it is concluded that the judicial scrutiny of voluntariness is conducted in a superficial manner, lacking effective questioning of the accused regarding the determinants of decision-making and the information considered therein. When not ignored, the legal requirement mandating a hearing is mitigated, as it becomes a bureaucratic procedure without effective verification and oversight of the agreement. Consequently, recommendations have been made to consolidate and strengthen judicial review in the Brazilian negotiated criminal justice system.

KEYWORDS: Criminal non-prosecution agreement; negotiated justice; judicial review; voluntariness; information.

1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP) configura-se em um instituto negocial, previsto no Brasil inicialmente por intermédio da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e, posteriormente, disciplinado pela Lei 13.964 (2019). Trata-se de negócio jurídico processual, por meio do qual as partes consentem em excluir a necessidade do processo e da produção de provas, a partir da confissão do imputado em troca de um tratamento mais benéfico.

Enfatiza-se que mesmo diante da finalidade precípua do acordo, ele não se mostra alheio ao controle exercido pelo Poder Judiciário, tendo em vista a obrigatoriedade da homologação judicial, a qual pressupõe a verificação da legalidade do acordo e da voluntariedade do agente do fato. Nesse contexto, considerando a determinação legal constante no art. 28-A, §4º do Código de Processo Penal (CPP), compete ao magistrado averiguar a legalidade do acordo, analisando o preenchimento dos requisitos legais e das condições impostas, além de verificar a manifestação da voluntariedade.

Embora a legislação determine o controle judicial, os termos utilizados como critérios (legalidade e voluntariedade) dependem de maior delimitação e, além disso, sua concretização prática pressupõe a interpretação e realização pelos atores judiciais. Diante disso, a presente pesquisa propõe-se a verificar a realização do controle judicial sobre a voluntariedade na Comarca de Goiânia, trabalhando com a seguinte problemática: como ocorre o controle da voluntariedade da pessoa imputada na homologação do ANPP na prática das varas criminais de Goiânia/GO? Em geral, é realizada a audiência de controle do ANPP determinada pelo CPP? Nessa audiência, qual é o procedimento adotado? Quais são as instruções e perguntas realizadas por juízes e juízas aos imputados para verificar a voluntariedade?

Para tanto, realizou-se revisão bibliográfica e pesquisa empírica com o acompanhamento de 100 (cem) audiências de homologação de ANPP em 11 (onze) Varas Criminais de Goiânia/GO, em conformidade com a metodologia descrita em tópico específico. Assim, almeja-se verificar a hipótese de que o controle judicial do ANPP é pouco efetivo na prática, esvaziando-se o dever de informação para assegurar a voluntariedade da pessoa imputada.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): VISÃO GERAL E O REQUISITO DA VOLUNTARIEDADE

Diante de um cenário de expansão do direito penal, da carga processual dos Tribunais e da conseqüente morosidade processual, verifica-se uma marcante expansão da justiça criminal negocial em âmbito nacional⁴ e internacional (Langer, 2021; Bachmaier Winter, 2008/2019; Abrão, 2021). No Brasil, tal modelo de justiça tem como marco histórico a promulgação da Lei 9.099 (1995), responsável pela inserção dos institutos da composição civil de danos, transação penal e a suspensão condicional do processo. Desde então, pesquisas empíricas indicam tendências de abusos na implementação prática de tal sistema, narrando posturas indevidas dos atores da persecução penal. Muitas vezes a imposição da sanção penal ocorre sem qualquer motivação adequada (Prado, 2006, p. 142), tanto em sua quantificação na proposta oferecida pelo acusador público quanto em sua legitimidade probatória para fundamentar a intervenção punitiva estatal (Almeida, 2014, p. 158).

Atualmente, em decorrência de inovações legislativas, contamos com diversos outros mecanismos advindos da justiça negocial e, recentemente, foi inserido no ordenamento jurídico o acordo de não persecução penal (ANPP), disciplinado pelo art. 28-A do CPP, decorrente de alteração legislativa da Lei 13.964 (2019). A partir do regime regulado, pode-se definir o ANPP como:

(...) um mecanismo de simplificação procedimental, que se realiza por meio de um negócio jurídico entre a acusação e defesa, em que o imputado abre mão do exercício de direitos fundamentais (como ao processo, à prova, ao contraditório, ao silêncio etc.), conformando-se com a pretensão acusatória ao se submeter voluntariamente às condições (sanções) pactuadas e confessar, em troca de benefícios (como uma sanção menos gravosa, além

⁴ Rodrigues (2020, p. 347), apregoa que “com esse modelo, busca-se que a resolutividade das questões criminais seja antecedente à sentença penal, conferindo uma resposta estatal mais célere com medidas não privativas de liberdade, a fim de desafogar parcela do judiciário em relação a longos processos, diminuir a população carcerária em relação aos infratores com menor periculosidade e priorizar recursos financeiros e humanos aos feitos que trazem maior abalo à sociedade.” Compartilhando de entendimento semelhante Giacomolli e Vasconcellos (2015, p. 1111), sustentam que “esse fenômeno representa propensão contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento da culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, visando facilitar a atividade acusatória ao afastar o imperativo de comprovação integral dos fatos incriminatórios – a partir de provas lícitamente produzidas pelo acusador público – e anular a postura defensiva de resistência à denúncia.”

de evitar o início do processo ou uma sentença condenatória definitiva e seus efeitos, como maus antecedentes). (Vasconcellos, 2022, p. 37)

Dessa forma, o ANPP consiste em um instituto negocial, pautado no consenso entre o imputado e o Ministério Público (MP), que visa a evitar a persecução penal ou cessar a sua continuidade, impondo condições diversas da pena privativa de liberdade, que, se cumpridas, gerarão a extinção da punibilidade. Assim, o instituto negocial foi criado com o objetivo, ao menos declarado, de corroborar com a celeridade processual e atenuar o fenômeno do encarceramento em massa.⁵

Conforme apontado na doutrina, a justiça negocial ocasiona a supervalorização de escolhas táticas durante o processo, afastando a determinação da sanção penal em razão do fato criminoso praticado e aproxima seus critérios à postura das partes durante o processo, a investigação e a negociação (Alschuler, 1981, p. 657). Nesse contexto:

(...) desloca-se a centralidade da legitimação do exercício do poder de punir de um instrumento cognitivo fundado no saber construído em contraditório, com o funcionamento de um mecanismo dialético de verificação e confronto entre tese e antítese, baseado na prova produzida que supere cada uma delas, para um modelo em que haverá apenas uma 'verdade' preestabelecida por uma escolha discricionária. (Badaró, 2017, p. 143)

O legislador determina que o ANPP somente poderá ser aplicado nos crimes perpetuados sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, tal requisito atua no sentido de limitar a aplicação do instituto objetivamente. Ademais, o acordo deve ser considerado necessário e suficiente para reprovar e

⁵ Segundo Borges (2021, p. 560) "o principal objetivo da inserção do acordo de não persecução do direito brasileiro é o de finalizar com rapidez casos penais de pequena e média relevância, desafogando o Poder Judiciário e evitando o encarceramento de pessoas que não praticaram crimes violentos ou que não se envolvam sistematicamente na realização de delitos." Em sentido semelhante, Kershaw e Bezerra (2022, p. 15) "o ANPP tem elevado potencial para resolver os conflitos criminais de forma mais eficiente, célere, participativa e voluntária. Além disso, o ANPP representa alternativa ao cárcere, estabelecendo condições que não privam a liberdade do indivíduo e colaboram com a redução do excessivo número de processos criminais."

prevenir práticas criminosas, o que abre maior margem de análise ao órgão do Ministério Público e é objeto de discussão quanto ao seu conteúdo e limitações.⁶

Destaca-se que o ANPP somente poderá ser proposto nos casos em que não for hipótese de arquivamento. Desse modo, é possível compreender que o acordo é aplicável nos casos em que há justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo quanto à autoria e à materialidade do crime, a qual eventualmente poderia fundamentar o oferecimento da denúncia. Nesse contexto, constata-se que o acordo consiste em um mecanismo alternativo em relação à promoção da acusação e não ao seu arquivamento (Saad, 2021, p. 179).

Além disso, é necessária a confissão formal e circunstancial por parte do imputado.⁷ Consequentemente, para que o imputado possa celebrar o acordo, deverá renunciar a determinados direitos constitucionalmente garantidos, como ao silêncio, à prova, ao contraditório, ao recurso, etc., visto que não haverá o processo e a produção de provas para superação da presunção de inocência.

Portanto, ao pressupor a renúncia de direitos fundamentais e ser um negócio jurídico processual, a realização do ANPP requer a voluntariedade do imputado, ou seja, a pessoa investigada deve optar, livremente, entre a ampla defesa no processo tradicional ou a sua conformidade à pretensão acusatória por meio do mecanismo negocial. Pontua-se que somente haverá voluntariedade quando o imputado tiver conhecimento amplo de seus direitos, principalmente os de ordem processual, ou seja, deverá o imputado ter amplo acesso aos elementos informativos que sustentam a justa causa, além do acesso às imputações e condições que serão estipuladas pelo Ministério Público.⁸

⁶ Corroborando com tal entendimento, Silva (2021, p. 392) sustenta que “a necessidade e a suficiência previstas no caput do art. 28-A do CPP não devem se submeter a uma análise privativa do Ministério Público, sendo lícito à defesa técnica, durante a discussão, demonstrar à acusação eventual excesso nas condições impostas (caráter paritário da cláusula não persecutória)”.

⁷ Em crítica a tal requisito, afirma-se que “(...) a confissão formal e circunstanciada sequer seria necessária para fins de formalização do ANPP, tendo em vista que o objetivo do instituto de nítido caráter despenalizador não adentra em qualquer assunção de responsabilidade penal, devendo ser compreendido como desnecessário e inadequado. No entanto, ainda que se exija a confissão, por força expressa da previsão contida no art. 28-A, do CPP, a sua realização teria o caráter de mera formalidade para o ajuste entre partes, não podendo ser utilizada em desfavor do investigado, seja na esfera penal, seja nas demais esferas do Direito”. (Daguer & Soares, 2022, p. 18)

⁸ “Se o investigado, para a aceitação do acordo, deve confessar detalhadamente os fatos, por certo, deverá o advogado exigir a mesma postura da acusação. Assim, para que o acordo seja válido, é essencial que o Promotor de Justiça descreva os fatos imputados de forma adequada, indicando as reprimendas mínima e máxima em abstrato previstas em lei”. (Mendonça, 2020, p. 354)

Ainda que se trate de um negócio jurídico entre as partes, não se pode afastar o poder judiciário da instrumentalização do poder punitivo estatal,⁹ competindo-lhe, por intermédio do controle judicial, efetivar e assegurar a observância dos direitos dos indivíduos, principalmente no que tange a aplicação dos direitos e garantias individuais. Assim, “o judiciário precisa ser o órgão de controle e limitação dos acordos entre as partes no processo penal, consolidando a sua função de garantidor de direitos fundamentais e limitador do poder punitivo estatal” (Vasconcellos, 2021a, p. 574).

Pode-se afirmar que a legalidade do acordo é objeto de um duplo controle, dado que, antes do oferecimento do acordo, competirá ao Ministério Público analisar o preenchimento dos requisitos para a sua propositura. Posteriormente, caberá ao juízo realizá-lo. Contudo, “o controle judicial de legalidade não retira a natureza negocial do instituto ou o protagonismo de qualquer uma das partes na negociação” (Lucchesi & Oliveira, 2021, p. 28).

Levando-se em consideração que é por meio do controle judicial que o magistrado tutela os direitos e garantias individuais do imputado, não se pode admitir um controle superficial, meramente formal.

O controle judicial sobre o acordo é, de forma redundante, o que há de mais controlável na justiça negocial brasileira. Não se pode admitir que o juízo de homologação seja meramente formal. Pelo contrário, deve ser uma garantia do cidadão de que não está renunciando a ampla defesa em troca de prejuízos ainda maiores daqueles que poderiam advir do devido processo legal. (Duarte, 2022, p. 16)

Destaca-se que o artigo 28-A, §4º do CPP determina que a submissão do acordo à fase homologatória, a qual será materializada em audiência.¹⁰ Nesta fase, competirá ao magistrado exercer o controle judicial sobre os atos que ensejaram na celebração do acordo, mais especificamente quanto à legalidade e à

⁹ Nesse sentido, Resende (2021, p. 1567) “em síntese, o controle judicial dos atos estatais pode e deve ser utilizado para a salvaguarda dos direitos fundamentais. A jurisdição constitucional tem, portanto, a relevante missão de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, sejam eles de primeira, segunda ou terceira dimensão”.

¹⁰ Contudo, vale destacar que a jurisprudência tem relativizado a obrigatoriedade da audiência e não reconhecido nulidade em caso de sua não realização: RHC n. 148.036/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.

voluntariedade.¹¹ Assim, o controle judicial consiste em uma condição de eficácia do acordo (Mendonça, 2020, p. 313) e somente emergirão seus efeitos caso seja homologado pela autoridade competente, demonstrando-se assim, a importância do controle judicial.

Embora se possa aventar uma tendência à superficialização da atuação judicial no âmbito dos mecanismos negociais, deve-se afirmar que o controle deve abranger tanto questões formais, quanto fáticas e probatórias:

Primeiramente, reitera-se que o momento de controle judicial na homologação de acordos penais possui um caráter mais proeminentemente formal, em um sentido de análise da legalidade e da regularidade do pactuado. Contudo, por se tratar de ato que envolve a persecução penal e libera a incidência do poder punitivo estatal, deve haver também, em certa medida, uma verificação da base fática (imputação adequada e justa causa) e da razoabilidade das cláusulas (especialmente não abusividade). (Vasconcellos, 2022, p. 184)

Levando-se em consideração que o *caput* do artigo 28-A do CPP determina que somente será cabível ANPP quando não for hipótese de arquivamento, deverá o juízo verificar se aquele caso em específico poderia ser objeto de eventual denúncia. Nesse âmbito, tal controle poderá ter como parâmetro os termos do artigo 395 do CPP, por aplicação analógica, competindo-lhe analisar a presença dos pressupostos processuais, das condições da ação e da justa causa. Por fim, além de analisar o preenchimento dos requisitos, é indispensável empregar especial atenção às condições pactuadas, tendo em vista a necessidade de proporcionalidade às imputações.

Superando a análise dos aspectos de legalidade, competirá ao juízo efetuar o controle sobre a voluntariedade. Sem dúvidas, trata-se de requisito objeto de intensos debates doutrinários, especialmente em um cenário de pressões inerentes à persecução penal.¹² É necessária a verificação da liberdade do seu agir,

¹¹ Conforme Araújo (2021, p. 147) “(...)o papel do juiz limita-se a exercer um controle de voluntariedade do investigado e de legalidade dos termos do acordo, constituindo a decisão de homologação condição de eficácia do acordo de não persecução penal”.

¹² Há quem afirme que “o acusado nunca negocia de forma totalmente livre. Sobre ele, sempre pairará uma espada, qual seja, aquela do risco da punição mais grave. Desse modo, a coação apta a viciar a voluntariedade, necessária à admissibilidade do acordo, seria somente aquela que vai além da

especialmente o fato de que o seu consentimento “não pode ser fruto de coação, seja física ou psíquica, ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo” (Mendonça, 2013, p. 8). Conforme Leonardo Dantas (2017, p. 156), em relação à colaboração premiada, mas em construção aplicável aos acordos penais em geral:

Em outras palavras, o desejo de colaborar (desejo de primeira ordem) deve nascer da própria autodeterminação do indivíduo (desejo de segunda ordem). Seria algo como aferir se o colaborador ‘quis declarar sua vontade’. O termo soa estranho, mas significa dizer que a mera declaração do agente não é suficiente para determinação de sua voluntariedade, pois corresponde a um desejo de primeira ordem. A voluntariedade existirá se houver, a priori, uma vontade de manifestar o desejo de cooperar – uma construção voluntária deste desejo; esta é a vontade efetiva.

Diretamente relacionada ao requisito da voluntariedade, ou até mesmo definida como uma condição para tanto, impõe-se que o imputado tome a decisão relacionada ao ANPP com a devida informação e compreensão de sua situação diante da persecução penal, os termos da investigação, do acordo e dos seus direitos. Nesse sentido, a voluntariedade pressupõe conhecimento dos efeitos que poderão advir da celebração do acordo, além das renúncias realizadas. Assim, somente podemos dizer que o acordo foi firmado voluntariamente se houver conhecimento amplo de todas as circunstâncias que estão vinculadas à celebração do ANPP:¹³

Conseqüentemente, para aceitar o acordo com voluntariedade, deve-se ter conhecimento sobre a sua situação diante da persecução penal. Não se pode admitir que a acusação se utilize de meios abusivos ou blefes para influenciar o réu a confessar por acreditar indevidamente que existem provas em um determinado sentido. Trata-se de uma decisão estratégica que envolve uma

ameaça de punição futura mais grave e que caracteriza espécie de agressão ou ameaça física ou moral”. (Corsetti, Rodrigues, & Diniz, 2022, p. 24)

¹³ “É igualmente imprescindível que o acusado tenha plena noção de que, optando pela declaração de culpa, estará abdicando do direito a um julgamento regular, nele incluídos o direito à prova e contradição à prova, os direitos a um advogado, a não autoincriminação e a um julgamento perante um juiz imparcial”. (Mendonça, 2020, p. 354)

ponderação de chances e riscos, de modo que “a ausência de conhecimento real dos elementos de convicção colhidos durante as investigações pode incutir no colaborador o temor de ser alvo de acusações que, em verdade, não se sustenta por absoluta falta de justa causa à ação penal” e dificulta-se a “constituição de um prognóstico sobre a validade da própria defesa em caso de recusa à colaboração. (Vasconcellos, 2021b, p. 8)

Em sentido semelhante:

Para tomar a melhor decisão, as partes devem estimar de forma precisa (i) a probabilidade de haver condenação no julgamento; (ii) a dosimetria de eventual pena a ser imposta; (iii) os custos sociais, familiares, psicológicos e financeiros de um longo processo criminal e eventual condenação”. (Camargo, 2020, p. 193)

Em estudo realizado por Maurício Duce (2019), a falta de informação vem tanto dos próprios defensores, quanto da carência de indagação judicial e ministerial sobre o conhecimento dos acusados sobre as consequências de cada cenário.

Sem dúvidas, a assistência da defesa técnica tem papel fundamental e primordial para assegurar a devida informação ao imputado. Contudo, os demais atores da persecução penal, orientados pela legalidade e pela proteção de direitos fundamentais, também devem adotar medidas ativas para verificar e contribuir à decisão informada do autor do fato. Desse modo, embora fundamental, a assistência técnica ao imputado durante as negociações não pode representar uma presunção absoluta de voluntariedade: “(...) não se pode sustentar a ideia de que o simples fato de ter sido o réu aconselhado por advogado/a impeça o reconhecimento de qualquer ilegalidade no acordo e nas negociações, ou vício na vontade do réu” (Vasconcellos, 2021b, p. 8).

3 O CONTROLE JUDICIAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP NA PRÁTICA DAS VARAS CRIMINAIS DE GOIÂNIA/GO EM 2022 E 2023

METODOLOGIA DA PESQUISA

Diante de tais discussões, impõe-se a verificação da concretização prática do regramento legal quanto ao ANPP. Para tanto, o presente artigo propõe-se a analisar as seguintes questões: como ocorre o controle da voluntariedade do imputado na homologação do ANPP na prática das varas criminais de Goiânia/GO? Em geral, é realizada a audiência de controle do ANPP determinada pelo CPP? Nessa audiência, qual é o procedimento adotado? Quais são as instruções e perguntas realizadas por juízes e juízas aos imputados para verificar a voluntariedade?

Destaca-se que a pesquisa empírica foi executada por intermédio de participação como ouvinte em audiências de homologação de ANPP em Goiânia/GO, no período de novembro de 2022 a julho de 2023, em que foram acompanhadas, em regra, 10 audiências por Vara Criminal para o preenchimento de formulário estruturado com o objetivo de verificar o procedimento, as instruções e perguntas realizadas ao autor/a do fato, o qual conterà os seguintes quesitos:

- Número do processo; data da audiência; especificação da vara criminal;
- Tipo penal, sexo e raça do imputado;
- O/A Juiz/a questionou ao/à imputado(a) sobre o desejo de realizar o ANPP? O/A Juiz/a questionou ao/à imputado/a se ele/a tinha conhecimento dos fatos que seriam objetos de imputação? O/A Juiz(a) informou ao imputado(a) acerca do direito de acessar os autos do IP ou questionou ao/à imputado/a se ele/a havia acessado?
- O(A) Juiz(a) informou ao/à imputado/a sobre as consequências do ANPP e os deveres assumidos? O/A Juiz(a) informou ao/a imputado/a sobre as hipóteses de rescisão e suas consequências? O/A Juiz(a) questionou ao/à imputado/a se ele/a se ocorreu influências externas para aceitar o ANPP (família, advogado/defensor, terceiros entre outros)? O/A Juiz(a) informou ao/à imputado/a acerca da possibilidade de uso da confissão?
- Quem fez as perguntas durante a audiência de homologação? O membro do Ministério Público participou da audiência de homologação? Qual foi a decisão do juiz na audiência de homologação?

Cumpra sublinhar que a Comarca de Goiânia possui 30 varas criminais na Justiça Comum, entretanto, somente 15 apresentam pertinência temática à presente pesquisa: 11 (onze) varas criminais com crime punidos com reclusão, 2

(duas) varas criminais de crimes punidos com detenção e hipervulneráveis, além de 2 (duas) varas criminais do crime organizado.

Além disso, a partir de consulta prévia aos cartórios, verificou-se que, entre as 15 varas criminais, 3 (três) delas não realizam audiência de homologação, a saber, a 2ª vara de reclusão, 1ª e 2ª vara de crimes punidos com detenção. Ademais, não foi permitida pelo juízo a participação nas audiências de homologação realizadas pela 2ª vara criminal do crime organizado.

Diante disso, a amostra restou limitada a 11 varas criminais, ou seja, totalizando o quantitativo de 110 (cento e dez) audiências. Todavia, dentro do universo das 11 varas, não foi possível acompanhar as 10 (dez) audiências na 3ª, 6ª e 7ª vara criminal de crimes punidos com reclusão, dado a ausência de programação prévia para a realização das audiências na 3ª vara e dificuldades com quantitativo de audiências realizadas no prazo previamente estabelecido para a colheita de dados (nov/2022- jul/2023). Assim, foram assistidas, respectivamente, 6, 7 e 7 audiências em cada uma dessas varas. A equipe foi composta pelos autores deste artigo.

Diante o exposto, a pesquisa empírica teve como objeto 100 audiências¹⁴, distribuídas em 11 varas criminais da Comarca de Goiânia, na Justiça Comum Estadual. Elucida-se que os dados coletados foram obtidos sem a interferência direta da pesquisadora, que se limitou a observar e coletar as informações. Nesse contexto, levando-se em consideração a relevância e a singularidade dos dados obtidos, mostra-se forçoso apresentá-los em tópicos específicos.

A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP E SEUS PARTICIPANTES

Nos termos do artigo 28-A, §4º do CPP, é obrigatória a realização de audiência para homologar o acordo de não persecução (Vasconcellos, 2022, p. 180). Assim, levando-se em consideração tal determinação legal, inicialmente almejou-se verificar o seu cumprimento na prática forense. A princípio, buscou-se averiguar quantas Varas Criminais da Comarca de Goiânia realizam a audiência de homologação.

¹⁴ Dados depositados em repositório de acesso aberto: Vasconcellos, V., & Paz, C. M. (2024). <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.25237825.v1>

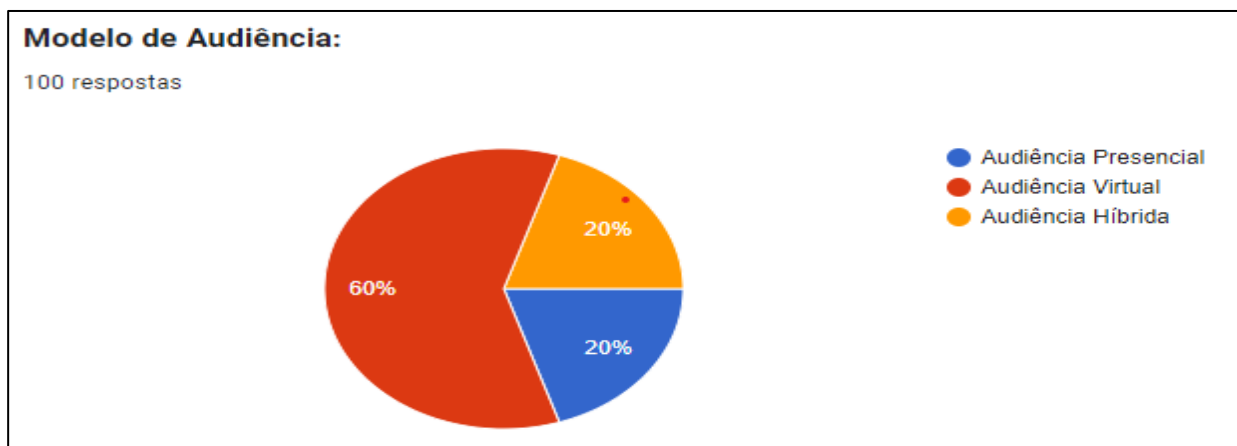
Nesse contexto, constatou-se que na Comarca de Goiânia, 12 entre as 15 varas criminais ativas realizam o controle judicial por intermédio da audiência. Assim, três varas criminais (20%) não realizam a audiência, a saber, a 2ª Vara Criminal dos crimes punidos com reclusão, 1ª e 2ª Vara Criminal dos crimes punidos com detenção. Em relação a essas varas, o controle judicial se dá somente nos autos, por escrito, via análise do termo do acordo ou/e gravação da confissão.

Portanto, embora exista determinação legal, há um percentual considerável de juízes que simplesmente ignoram a obrigatoriedade da audiência e homologam as propostas de ANPP sem a realização do ato.¹⁵ Tal postura finda por fragilizar o controle judicial e a efetividade da verificação da legalidade e da voluntariedade, pressupostos para a legitimidade do mecanismo negocial.

Em continuidade, durante a pesquisa também foram levantados dados sobre a metodologia adotada para a realização das audiências. Constatou-se que a maioria dos atos são realizados de modo virtual (60%):

Figura 1

Dados sobre modelo de audiência



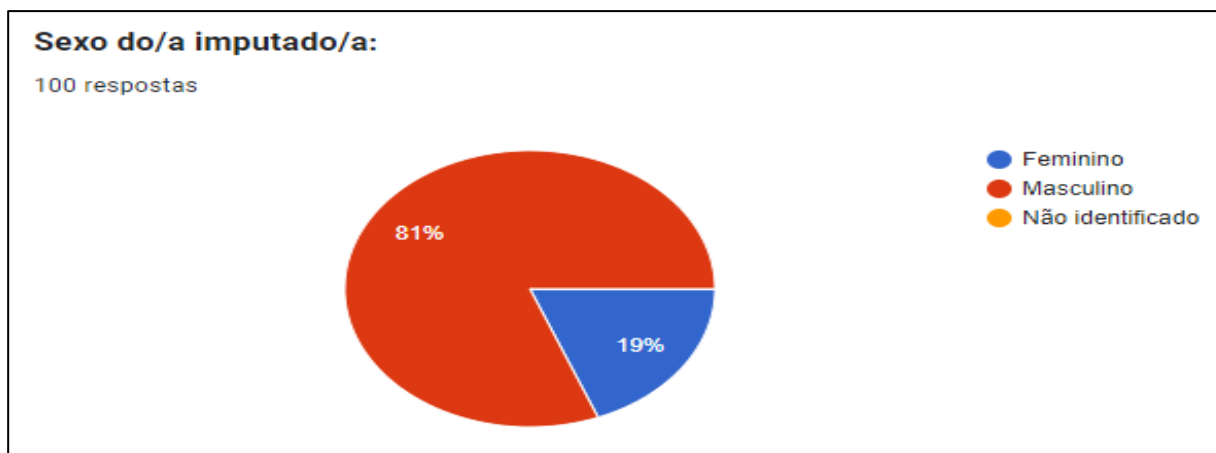
Fonte: Elaborado pelos autores.

Em relação às pessoas imputadas, que firmaram os acordos, a partir da observação em audiência, foram coletadas informações sobre o sexo, predominante a população masculina, como no sistema penitenciário em geral:

¹⁵ Em 2023 foi publicado relatório de pesquisa empírica sobre o ANPP no Brasil, fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em seus resultados, também houve a indicação de um percentual considerável de acordos homologados sem a realização de audiência (Lanfredi, 2023).

Figura 2

Dados sobre sexo do/a imputado/a

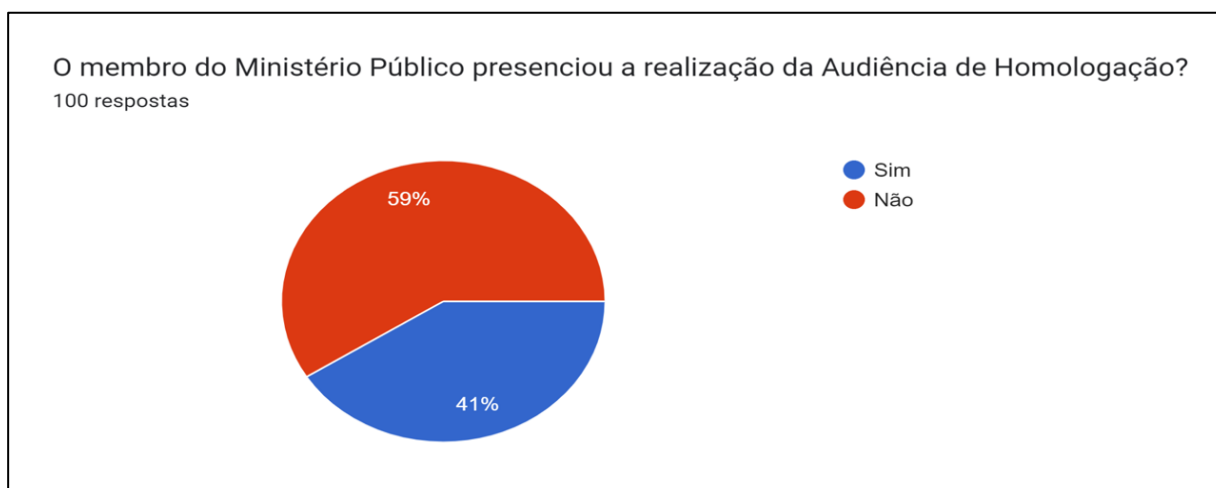


Fonte: Elaborado pelos autores.

Em razão da ausência de previsão expressa na legislação, discute-se quem participará da audiência de homologação do ANPP, especialmente em relação à presença da pessoa representante do MP (Cabral, 2020, pp. 177-178). Na amostra objeto desta análise, a maioria dos atos foi realizada sem a presença do MP (59%):

Figura 3

Dados sobre presença do MP nas audiências



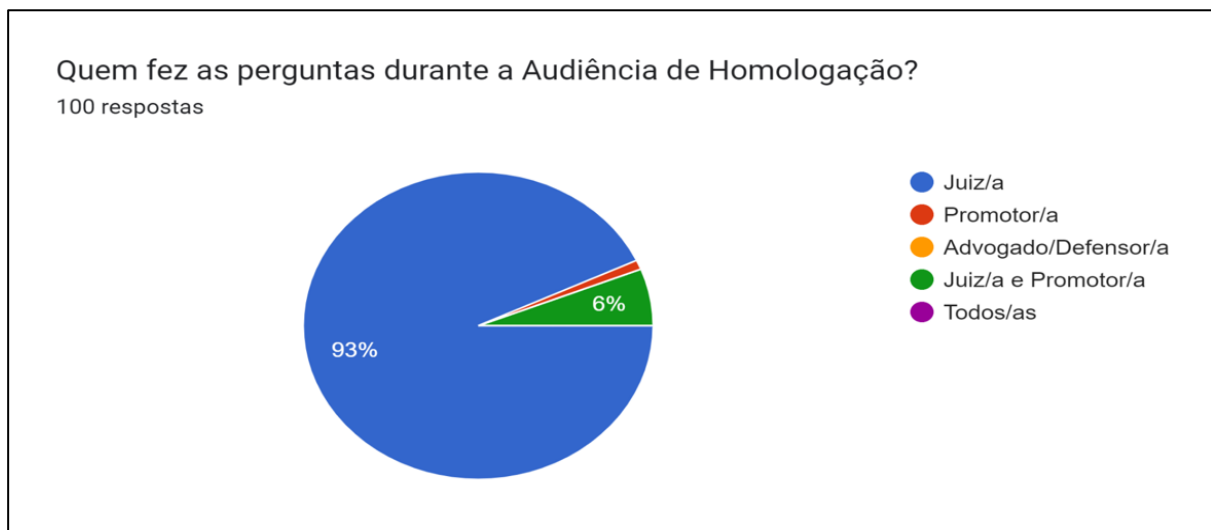
Fonte: Elaborado pelos autores.

Em 41% das audiências, houve a participação do MP. Criticamente, parte da doutrina afirma que isso pode acarretar em prejuízo para o devido controle da voluntariedade da pessoa imputada, visto que a presença do MP poderia gerar coação.¹⁶ Contudo, ao mesmo tempo, em tal ato é verificada a legalidade do acordo pelo juízo, o que pode resultar em questionamentos sobre cláusulas, por exemplo. A participação de ambas as partes pode permitir, prontamente, a discussão sobre isso e a reformulação dos termos, de modo a viabilizar a sua homologação. Por isso, pensa-se que deve ser facultada a presença do MP e, se houver qualquer indicativo de coação, deve-se determinar a sua saída da sala de audiências durante os questionamentos sobre voluntariedade ao autor do fato (Vasconcellos, 2022, p. 179-181).

Posteriormente, analisou-se a atuação dos envolvidos na audiência para ponderar quem assume o protagonismo do ato. Como já apontado, em 41% das audiências houve a presença de representante do MP. Contudo, somente em 7% as perguntas foram formuladas pelo MP, ainda que posteriormente ao juízo. Em 93% das audiências, somente a juíza ou o juiz realizaram os questionamentos.

Figura 4

Dados sobre perguntas nas audiências



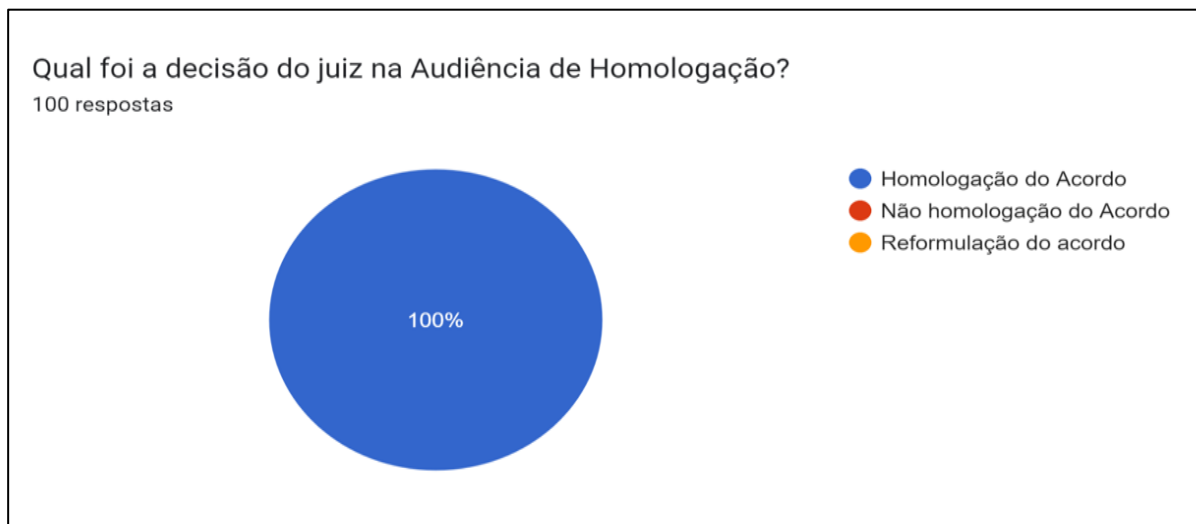
Fonte: Elaborado pelos autores.

¹⁶ Segundo Souza & Oliveira (2022, p. 129), "(...) a presença do membro é facultativa, porém, é essencial que ele não esteja presente na realização da audiência, visto que o ato é direcionado à oitiva do investigado, com o fito de verificar qualquer forma de constrangimento por ocasião da celebração do acordo, a presença do Ministério Público não seria sensata nesse momento."

Por fim, para problematizar a existência ou não de um controle efetivo sobre o ANPP, buscou-se verificar o resultado final da audiência. Conforme o art. 28-A do CPP, a atuação do magistrado não se limita a realizar questionamento ao imputado e prestar informações, tendo em vista que competirá ao magistrado realizar juízo homologatório, podendo, ao final, homologar o acordo, devolver o acordo ao Ministério Público para complementações ou recusar a homologação (§§ 5º e 7º). Contudo, verificou-se que todas as propostas de acordo, sem qualquer exceção, foram homologadas judicialmente.

Figura 5

Dados sobre decisão final nas audiências



Fonte: Elaborado pelos autores.

Diante do exposto, pode-se problematizar se realmente há um controle judicial sobre a legalidade e a voluntariedade nos acordos penais, o que será mais explorado a partir da verificação das perguntas formuladas à pessoa imputada.

A ATUAÇÃO DO JUÍZO E O CONTROLE DA VOLUNTARIEDADE DA PESSOA IMPUTADA

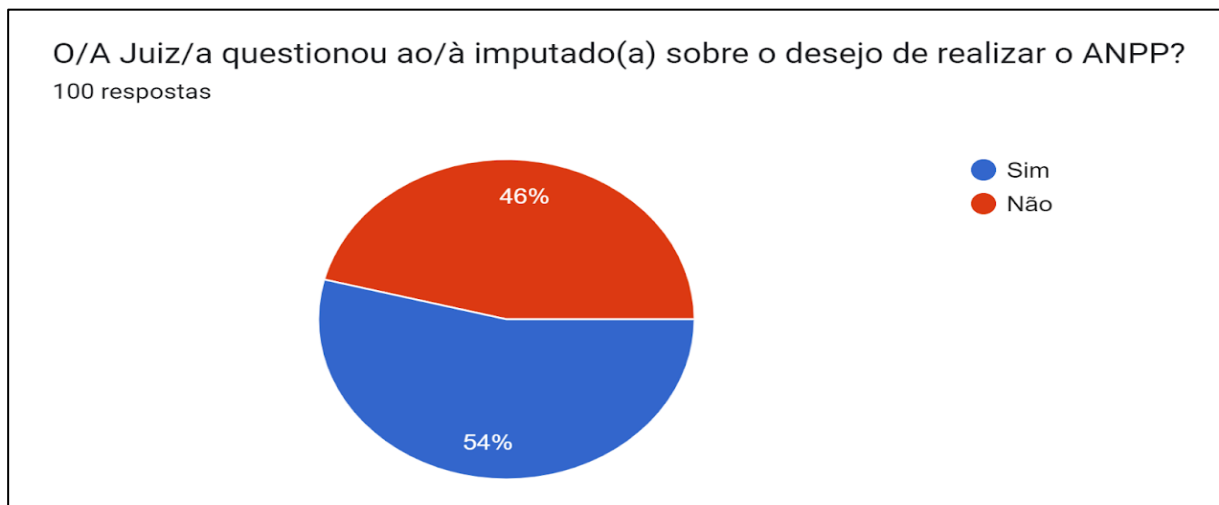
Conforme o art. 28-A, §§ 4º e 5º do CPP, caberá ao juízo, na audiência, realizar o controle sobre a legalidade do acordo e a voluntariedade do agente, além de

analisar a adequação, suficiência e a não abusividade das condições impostas, competindo-lhe homologar, rejeitar ou solicitar eventuais complementações no acordo. Contudo, como isso é feito? Quais perguntas são realizadas pelo juízo à pessoa imputada? Quais instruções e explicações são informadas ao autor do fato? Diante disso, a presente pesquisa buscou analisar a atuação do juiz ou da juíza na audiência de homologação, especificamente quanto à verificação da voluntariedade.

A primeira observação nas audiências foi a realização de questionamento básico ao autor do fato: se realmente quer realizar o acordo. Partiu-se da hipótese de que essa pergunta inicial, ao menos, seria sempre realizada. Contudo, verificou-se que em quase metade dos casos (46%) não houve qualquer questionamento direto ao imputado sobre a decisão de aceitar o acordo.

Figura 6

Dados sobre questão quanto ao desejo de realizar o ANPP



Fonte: Elaborado pelos autores.

A princípio, isso pode indicar a existência de uma presunção, por parte dos magistrados, de que os acordos são firmados de modo voluntário e, assim, não seriam necessários maiores questionamentos. Diante disso, pode-se imaginar duas alternativas de constatação: não há, na prática, um controle judicial sobre a voluntariedade ou esse controle é realizado de modo superficial pela análise de todo o conjunto fático e do que consta nos autos. De qualquer modo, há um intenso

esvaziamento da função de controle judicial do ANPP, desvirtuando o regime determinado pela legislação.

Ainda na análise da voluntariedade da decisão, é importante ponderar se não existiram fatores externos que coagiram a pessoa imputada a renunciar seus direitos fundamentais. Trata-se de possível pergunta a ser feita pelo juízo, a qual foi verificada somente em 9% das audiências acompanhadas. Assim, consolida-se a percepção de que não há um efetivo controle sobre o que determinou a opção pela realização do acordo.

Figura 7

Dados sobre questão quanto a influências externas na decisão



Fonte: Elaborado pelos autores.

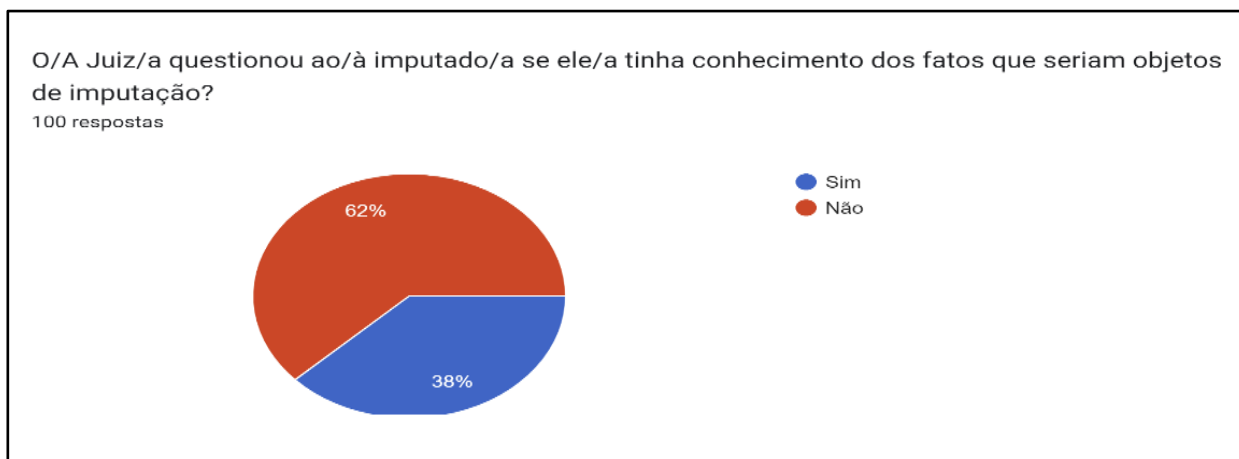
Como exposto anteriormente, a efetiva voluntariedade relaciona-se com diversos elementos, os quais são indispensáveis para a sua manifestação, como a devida informação para a tomada de decisão. Ou seja, uma decisão somente será livre se bem informada. Assim, em um cenário de justiça criminal negocial, a pessoa deve ter conhecimento sobre os fatos e crimes que são a ela imputados, as provas que existem nos autos (o que se se garante com o devido acesso ao inquérito policial), os termos do acordo e suas consequências, o cenário processual em caso de recusa ao acordo, etc. Tudo isso deveria ser garantido e verificado pelo Judiciário no momento da homologação do ANPP.

Contudo, nas audiências assistidas, não há maior aprofundamento sobre o que efetivamente a pessoa imputada tem conhecimento para tomar a decisão de

realizar ou não o acordo penal. A maioria de juízes e juízas (62%) não questionou se a pessoa sabia quais eram os fatos acusados que foram objeto do acordo. Em nenhuma audiência houve pergunta se a pessoa (ou seu advogado/a) havia acessado os autos do inquérito policial ou informação sobre tal direito.

Figura 8

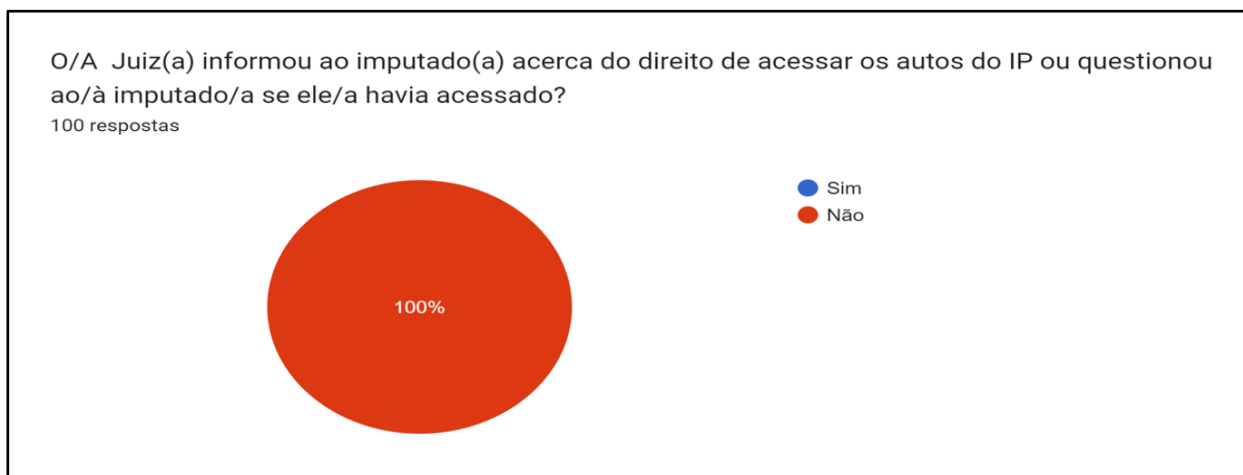
Dados sobre questão quanto ao conhecimento dos fatos imputados



Fonte: Elaborado pelos autores.

Figura 9

Dados sobre questão quanto ao acesso ao inquérito



Fonte: Elaborado pelos autores.

Uma pergunta que foi frequente em quase todas as audiências tocava a questão do conteúdo pactuado, pois se verificou que em 96% houve informação do

juízo ao imputado sobre os deveres e consequências do ANPP. Isso pode indicar uma preocupação do Judiciário com o cumprimento do acordo, o que gera a extinção de punibilidade e, conseqüentemente, do processo, reduzindo a carga de trabalho aos juízes.

Figura 10

Dados sobre informação quanto às consequências do acordo

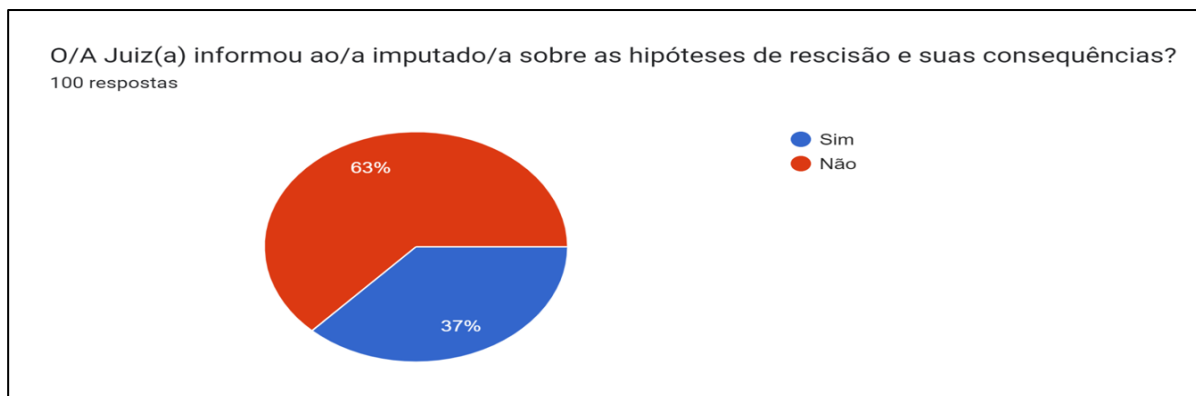


Fonte: Elaborado pelos autores.

Quanto às hipóteses de rescisão do acordo e suas consequências, na maioria das audiências (63%) não houve explicações à pessoa imputada. Em nenhuma ocorreu qualquer esclarecimento sobre potenciais usos da confissão, requisito para o cabimento do ANPP, que gera intensa discussão e riscos quanto à utilização em caso de rescisão ou em outros processos.

Figura 11

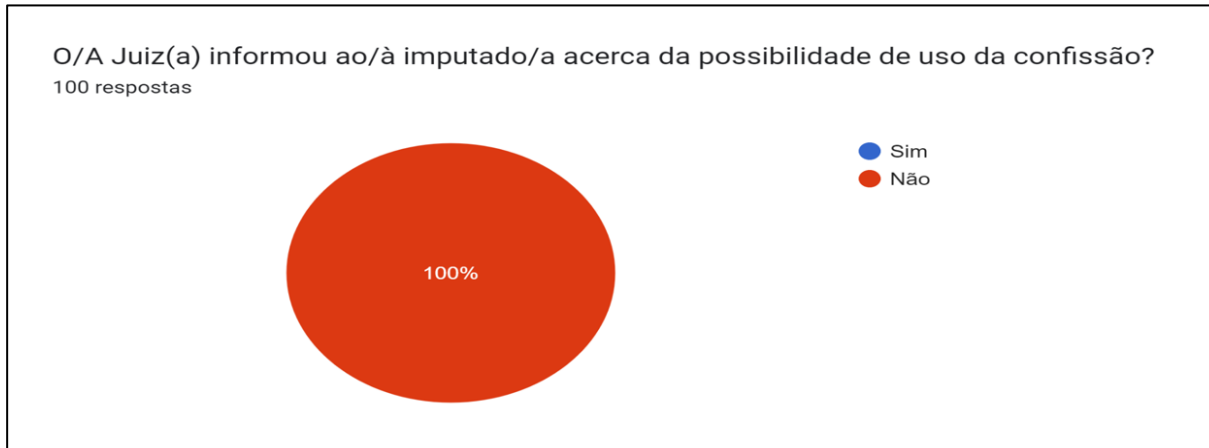
Dados sobre informação quanto às hipóteses de rescisão do acordo



Fonte: Elaborado pelos autores.

Figura 12

Dados sobre informação quanto ao uso da confissão



Fonte: Elaborado pelos autores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvido neste artigo, retomam-se os problemas que orientaram a pesquisa para assentar conclusões e recomendações: Como ocorre o controle da voluntariedade da pessoa imputada na homologação do ANPP na prática das varas criminais de Goiânia/GO? Em geral, é realizada a audiência de controle do ANPP determinada pelo CPP? Nessa audiência, qual é o procedimento adotado? Quais são as instruções e perguntas realizadas por juízes e juízas aos imputados para verificar a voluntariedade?

1. Em parte das Varas Criminais de Goiânia (3 de 15, ou seja, 20%), por decisão dos juízes responsáveis, não há a realização de audiências de homologação de ANPP, o que ocorre somente por escrito, a partir dos autos formalizados.

2. A maioria das audiências de homologação do ANPP ocorre virtualmente (60%) e sem a participação de representante do MP (59%). O protagonismo na realização das perguntas foi da/o juiz/a (93%). Em todas as audiências (100%), o resultado final foi a homologação do ANPP.

3. Em quase metade dos casos (46%) não houve qualquer questionamento direto ao imputado sobre a decisão de aceitar o acordo. Em quase todos (91%), o

juízo não perguntou se ocorreram influências externas e possíveis coações na tomada de decisão e renúncia a direitos fundamentais.

4. Quanto à verificação do conhecimento da pessoa imputada para tomada de decisão bem informada, a maioria de juízes e juízas (62%) não questionou se a pessoa sabia quais eram os fatos acusados que foram objeto do acordo. Em nenhuma audiência (0%) houve pergunta se a pessoa (ou seu advogado/a) havia acessado os autos do inquérito policial ou informação sobre tal direito.

5. Em quase todas audiências (96%), houve informação do juízo ao imputado sobre os deveres e consequências do ANPP. Quanto às hipóteses de rescisão do acordo e suas consequências, na maioria das audiências (63%) não houve explicações à pessoa imputada. Em nenhuma (0%) ocorreu qualquer esclarecimento sobre potenciais usos da confissão.

Diante do exposto, conclui-se que o controle judicial da voluntariedade é realizado de modo extremamente superficial, sem um efetivo questionamento à pessoa imputada sobre fatores relevantes da tomada de decisão e das informações consideradas para tanto. Quando não ignorada, a determinação legal que impõe a realização de uma audiência é esvaziada, visto que tal ato se torna um procedimento burocrático sem efetiva verificação e controle do acordo.

Contudo, os mecanismos de justiça criminal negocial precisam ser limitados e controlados, visto que envolvem o exercício do poder punitivo do Estado a partir de renúncias a direitos fundamentais e ao ônus da acusação de provar para superar a presunção de inocência. Não se pode admitir a indevida premissa de que somente pessoas culpadas aceitariam os acordos e que a assistência de advogado/a, por si só, garante a sua legitimidade. O Judiciário, ainda que assuma um papel distinto em um cenário de justiça criminal negocial, não pode se tornar um mero homologador formal burocrático, pois é responsável, juntamente com a defesa técnica e o MP, por assegurar a legalidade e a voluntariedade nos acordos penais.

Portanto, recomenda-se: a) reformar a legislação para reforçar a obrigatoriedade de realização da audiência (prevendo consequência em caso de descumprimento: nulidade e renovação do ato) e especificar parâmetros para o controle judicial; b) consolidar em precedentes de Tribunais Superiores o reconhecimento de nulidade em caso de não realização da audiência (determinada pelo art. 28-A, § 4º do CPP) e detalhar critérios mínimos para o controle judicial, de modo a assegurar maior precisão ao conteúdo do art. 28-A, § 5º

do CPP; e, c) redigir manual com o procedimento a ser seguido e um roteiro de perguntas a serem formuladas por juízas e juízes na audiência de homologação do ANPP.

REFERÊNCIAS

Abrão, G. R. (2021). A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o plea bargaining. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 29(179), 177-196.

Almeida, V. R. D. (2014). *Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica em Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Alschuler, A. W. (1981). The changing plea bargaining debate. *California Law Review*. 69, p.652. <http://dx.doi.org/10.2307/3480237>

Bachmaier Winter, L. (2019). Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. (Gloeckner, R. J. Trad.). *Plea Bargaining* (1ª ed.). São Paulo: Tirant lo Blanch. (Trabalho original publicado em 2008)

Badaró, G. H. R. I. (2018). A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In Moura & Bottini (Orgs.) (2017). *Colaboração premiada (p. 301: il.)*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Borges, A (2021). Repensando o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: imaginação programática contra a rendição incondicional. In: Dantas, M. N. R. (Org.). *Meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade e o aumento da eficiência nos tribunais* (pp. 539-568). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Cabral, R. L. F. (2020). *Manual do Acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: Juspodivm.

Camargo, E. A. B. (2020). Acordo e comportamento: como dados e evidências do agir humano podem ajudar o acordo de não persecução penal? In B. M. A Dutra., & W. Akerman (Orgs.). *Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal* (pp. 175-202). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Corsetti, M. C., & Rodrigues, M. L. R. D. (2022). Assimetria negocial nos acordos processuais penais: contratos paritários ou de adesão. *Boletim Ibccrim*, 30 (354), 23-25.

Costa, L. D. (2017). *Delação premiada: a atuação do estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá.

Daguer, B., & Soares, R. J. (2022). Aspectos controvertidos da confissão exigida pelo acordo de não persecução penal. *Boletim Ibccrim*, 30 (350), 16-18.

De Souza, R. K. P., & de Oliveira, M. V. A. (2022). A Participação do Membro do Ministério Público na Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, 14(01). <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v14i01.215>

Duarte, M. L. P. B. (2022). O controle judicial na homologação do acordo de não persecução penal: análise a partir do habeas corpus 619. 751/SP. *Boletim Ibccrim*, 30 (354), 14-16.

Duce, M. (2019). Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investigación empírica. Coquimbo: *Revista de derecho*, 26.

Giacomolli, N. J., & de Vasconcellos, V. G. (2015). Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, 20(3), 1108-1134.

Kershaw, G. H. H. D., & da Silva Bezerra, W. Á. (2022). Acordo de não persecução penal (ANPP): instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional. *Revista de Doutrina Jurídica*, 113.
<https://doi.org/10.22477/rdj.v113i00.763>

Langer, M. (2021). Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, 4, 377-411.

Lanfredi, L. G. S et al. (Coords.).(2023). Fortalecendo vias para as alternativas penais [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf> Acesso em: 11 fev.2024.

Lucchesi, G. B., & de Oliveira, M. H. A. (2021). Sobre a discricionariedade do Ministério Público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. *Boletim Ibccrim*, 29(344), 26-28.

Mendonça, A. C. (2020). A defesa técnica e o acordo de não persecução penal. In R. S. Cunha et al. *Acordo de não persecução penal* (pp. 363-376). Salvador: Editora JusPodivm.

Mendonça, A. B. D. (2020). Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei n. 13.694/2019). In A. B. Gonçalves. *Lei Anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial* (pp. 277-320). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Mendonça, A. B. D. (2013) A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*, 4.

Prado, G. (2006). *Transação penal* (2ª. ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Resende, A. C., A. C. L. D. (2020). Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais.

Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 6, (3), 1543-1582.

<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>

Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. *Conselho Nacional do Ministério Público*. <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 14 fev.2024.

Rodrigues, I. C. P. (2020). O Ministério Público na justiça consensual do acordo de não persecução penal. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, 12, (2), 341-361. <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v12i2.55>

Saad, M. (2021). Art. 28-A. In: A. M. Gomes Filho, A. Z. Toron, & G. H. Badaró (Coord.). *Código de Processo Penal comentado* (4ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Silva, F. R. A. (2021). Os acordos de não persecução e o comportamento da Defensoria Pública na assistência jurídica. *Revista Da Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul*, (26), 367-423.

Vasconcellos, V. G. (2022). *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Vasconcellos, V. G. (2021a). Acordo de não persecução penal e a expansão da justiça criminal negocial: Natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento. In M. N. R. Dantas (Org.). *Meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade e o aumento da eficiência nos tribunais: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas* (pp. 569-594). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Vasconcellos, V. G. (2021b). Justiça criminal negocial e direito de defesa: os acordos no processo penal e seus limites necessários. *Boletim Ibccrim*, 29 (344), 7-9.

Vasconcellos, V., & Paz, C. M. (2024). Dados de "o controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa

empírica nas varas criminais de Goiânia/GO" (Version 1). *figshare*.

<https://doi.org/10.6084/m9.figshare.25237825.v1>

Vinicius Vasconcellos: Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de sanduíche (PDSE/Capes) na Universidad Complutense de Madrid (ESP) e de pós-doutoramento na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Processual Penal (RBDPP). Professor dos PPGs em Direito (mestrado/doutorado) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF) e da Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). Advogado. <https://orcid.org/0000-0003-2020-5516>. Contato: vgomesv@gmail.com.

Camylla Moreira da Paz: Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, foi integrante do Laboratório de Ciências Criminais do Estado de Goiás - IBCCRIM (2022), do Grupo de Pesquisa Justiça Multiportas, LAEJU (desde 2021), do Grupo de Estudos Avançados de Justiça Penal Negociada do IBCCRIM/PR (2023). Bolsista de Iniciação Científica (CNPq PIBIC). <https://orcid.org/0000-0002-6833-8572>. Contato: camyllapaz@aluno.ueg.br.

Data de submissão: 17/02/2024

Data de aprovação: 29/04/2024